



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2264/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2016

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa permitir a instalação de tela nas janelas e sacadas dos condomínios edifícios, de comum acordo com os parâmetros estabelecidos em Assembleia.

De acordo com a propositura, esse procedimento não implica alteração da fachada do empreendimento, tendo a Assembleia Condominial um prazo de 60 dias (sessenta dias) para se reunir a partir da notificação recebida através da administração do condomínio, a fim de estabelecer critérios operacionais para o cumprimento da medida legal. A inobservância às disposições da propositura, no período acordado em Assembleia, acarretaria ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Entretanto, em que pesem as elevadas intenções do nobre autor, consideramos que a propositura não reúne condições para sua aprovação. Dentre os motivos, destacamos as ponderações da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, como a aparente contradição entre a permissão estabelecida no artigo 1º Fica permitida a instalação de tela... e a imposição de penalidade pela inobservância ao dispositivo da presente Lei, estabelecida no artigo 4º. Se não é obrigatório, por que penalizar? e (...) adicionalmente, sob o ponto de vista jurídico, a proposta tratada no PL versa matéria de direito civil, atinente aos direitos e obrigações de condomínios em condomínio vertical, para a qual o Município não é competente para legislar, dado se tratar de competência privativa da União Federal, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição da República.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, ademais, entendemos que o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, relativas à fiscalização de suas disposições, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária, não atendendo, portanto, as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]).

Destarte, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/11/2019.

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Fábio Riva (PSDB)

Fernando Holiday (DEM)

Isac Felix (PL)

Paulo Frange (PTB) - Relator

Rodrigo Goulart (PSD)
Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/11/2019, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.